



VII CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA

19 a 22 Junho 2012

Universidade do Porto - Faculdade de Letras - Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação

ÁREA TEMÁTICA: Sociologia do Trabalho, Organizações e Profissões

**CONFLITO ENTRE UMA PROFISSÃO INSTITUÍDA E UMA ATIVIDADE PROFISSIONAL EM EMERGÊNCIA:
QUAIS AS PERCEPÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO SOBRE A EFICÁCIA E A PERTINÊNCIA DO
MEDIADOR DE CONFLITOS NO ÂMBITO DOS JULGADOS DE PAZ EM PORTUGAL?**

CUNHA, Pedro

Doutor em Psicologia

Universidade Fernando Pessoa – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

pcunha@ufp.edu.pt

GUERRA, Maria de Lurdes

Licenciada em Direito

Universidade Fernando Pessoa – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

mlguerra@gmail.com

Resumo

A comunicação apresenta uma investigação em curso na área da mediação de conflitos, na qual se procura analisar o possível conflito entre os profissionais do Direito e uma nova actividade profissional de gestão do social, o mediador, no contexto dos Julgados de Paz.

Cada Julgado de Paz possui um serviço de mediação, o qual tem como principal objectivo proporcionar às partes a possibilidade de resolverem as suas divergências de forma amigável e concertada. O papel do mediador é o de conduzir a mediação em cooperação com as partes, de forma a que esta se conclua em prazo adequado à natureza e complexidade do litígio em causa. Esta intervenção é feita com recurso a técnicas específicas próprias da mediação e com uma intervenção que se pauta por critérios integradores. É, pois, inegável a importância do mediador. O objectivo geral da investigação consiste em identificar e analisar as percepções de vários “actores da justiça” sobre a mais-valia, a pertinência e a eficácia da mediação como forma alternativa na resolução dos litígios.

Abstract

This communication presents a research in progress in the field of conflict mediation, in which we try to analyze the possible conflict between Law professionals and a new professional activity of “social” management, the mediator, in the Peace Court context.

Each of Justice of the Peace has a mediation service, which has the main objective of allow to the parts the possibility of solving their differences in a friendly and concerted way. The mediators’ role is that of conduct the mediation in cooperation with the part, in a way that mediation is concluded in a timing adequate to the nature and complexity of the conflict.

This intervention is made by the use of specific techniques of mediation and by an intervention that is conducted by integrative criteria. Here, we can see the mediator’s relevance. The general objective of the investigation is to identify and analyze the perceptions of various “justice actors” about the value, pertinence and efficacy of mediation as a way of alternative conflict resolution.

Palavras-chave: Mediação, Conflitos, Julgados de Paz.

Keywords: Mediation, Conflicts, Peace Courts.

PAP1288

Considerações preliminares

A comunicação apresenta uma investigação em curso na área geral da mediação de conflitos, na qual se procura analisar, entre outros aspectos, o possível conflito entre os profissionais do Direito e uma nova actividade profissional de gestão do “social”, o mediador, no contexto específico dos Julgados de Paz.

Desse modo, procede-se primeiro a um breve enquadramento conceptual sobre os Julgados de Paz em Portugal, o qual incide sobre a história, a caracterização e o *modus operandi* destas instâncias no nosso país.

Segue-se uma abordagem ao enquadramento da mediação, com a respetiva definição e caracterização, passando por uma breve alusão histórica e às suas formas de atuação em Portugal. Note-se que, uma vez que é o conflito, potencial ou real, que está na génese da mediação, faz-se aí também uma curta referência ao fenómeno conflitual e à perspectiva da gestão construtiva do conflito, atendendo ao facto da mediação constituir um dos meios alternativos de resolução de litígios. Esta parte da comunicação incide ainda sobre os profissionais que diretamente se encontram ligados à mediação nos Julgados de Paz, a saber: os advogados com ou sem formação em mediação, mas cujo conhecimento advenha do acompanhamento dos seus clientes à mediação, os mediadores que façam parte das listas dos Julgados de Paz e os próprios Juizes de Paz.

A segunda parte da comunicação está mais dedicada à parte empírica, aí se referindo o tema e respetiva justificação das motivações para este estudo, as questões de investigação e os objetivos gerais e específicos. Apresenta-se também a metodologia utilizada e a razão de ser das opções tomadas quanto à escolha do método de investigação social escolhido, assim como as hipóteses formuladas, os instrumentos concebidos e os procedimentos que estão a ser seguidos. Por fim, refere-se a amostra seleccionada e as suas características.

Por último, realiza-se uma breve reflexão final sobre o estudo em curso, não deixando de se atender ao facto do mesmo se encontrar ainda numa fase muito inicial no que respeita à pesquisa de terreno.

1. Julgados de Paz: história, funcionamento e características

Os Julgados de Paz encontram-se regulamentados pela Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho, que definiu a respetiva organização, competência e funcionamento.

São tribunais de características próprias, que têm vindo a ser criados segundo uma parceria público – pública, entre o Ministério da Justiça e as Autarquias Locais. A sua criação é, por conseguinte, antecedida por uma avaliação das circunstâncias globais, pelo Estado, uma vez que cabe a este o papel de garantir a prestação da Justiça, e também por uma avaliação territorial, local, em que se avaliam os interesses e as necessidades da sua implementação, por parte das Autarquias.

Neste momento a rede abrange 60 concelhos, distribuídos por 27 Julgados de Paz no Continente e Ilhas.

São os seguintes os Julgados de Paz existentes no nosso país: J.P. Agrupamento Concelhos Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva; J.P. Agrupamento Concelhos Alcobaça, Caldas da Rainha, Óbidos e Nazaré; J.P. Agrupamento Concelhos Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique; J.P. Agrupamento Concelhos Belmonte, Covilhã e Fundão; J.P. Agrupamento Concelhos Câmara de Lobos e Funchal; J.P. Agrupamento Concelhos Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho; J.P. Agrupamento Concelhos de Carregal do Sal, Mangualde e Nelas; J.P. Concelho de Cascais; J.P. Concelho de Coimbra; J.P. Concelho de Lisboa; J.P. Concelho de Miranda do Corvo; J.P. Concelho de Odivelas; J.P. Agrupamento Concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertão e Vila de Rei; J.P. Agrupamento Concelhos de Oliveira do Bairro, Águeda, Anadia e Mealhada; J.P. Concelho do Porto; J.P. Concelho de Santa Maria da Feira; J.P. Agrupamento Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real; J.P. Concelho de Seixal; J.P. Concelho de Setúbal/Palmela; J.P. Concelho de Sintra; J.P. Agrupamento Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e

Resende; J.P. Concelho de Terras de Bouro; J.P. Concelho de Vila Nova de Gaia e, por fim, J.P. Concelho de Vila Nova de Poiares.

Os Julgados de Paz são, assim, instâncias de proximidade ao cidadão constituindo uma forma de desmaterialização da justiça, sendo estruturas de mediação e conciliação, em alternativa aos tribunais comuns e cujo principal objectivo consiste em permitir a participação cívica dos interessados e estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes, cujos procedimentos estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual (artº 2º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho).

Nos Julgados de Paz, em princípio, não é obrigatório patrocínio forense, mas as partes podem fazer-se acompanhar por advogado ou solicitador. Esta intervenção é obrigatória nos casos do art.º 38º n.º 2 da citada Lei ou seja, por exemplo, se a parte for cega, surda ou muda.

Em relação às causas que lhes poderão ser submetidas, excluem-se dos Julgados de Paz as matérias de Direito de Família, Direito das Sucessões e Direito do Trabalho, sendo competentes para apreciar e decidir acções declarativas cíveis, de valor não superior a €5.000, tais como:

- Incumprimento de contratos e obrigações;
- Responsabilidade civil – contratual e extracontratual;
- Direito sobre bens móveis ou imóveis – como por exemplo propriedade, condomínio, escoamento natural de águas, comunhão de valas, abertura de janelas, portas e varandas, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórias;
- Arrendamento urbano, exceptuando o despejo;
- Acidentes de viação, entre outras.

Procedem, ainda, à apreciação de pedidos de indemnização cível, quando não tenha sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma – como por exemplo ofensas corporais simples, difamação, injúrias, furto e dano simples e alteração de marcos. Todas as questões que os Julgados de Paz podem resolver, encontram-se elencadas no artigo 9º da Lei n.º 78/2001, de 13.07, já referida.

No que respeita ao modo de funcionamento dos Julgados de Paz podemos referir, sumariamente, que têm três momentos fundamentais (ver Figura 1, na página seguinte), com diferenças assinaláveis face aos tribunais comuns:

1. Tanto a apresentação do pedido, ou petição, como a apresentação da contestação no Serviço de Atendimento do Julgado de Paz, poderão ser feitos tanto na forma escrita, como verbalmente;
2. Um segundo momento poderá ser a mediação, caso uma ou ambas as partes a não rejeitem. Na mediação as partes reúnem com o mediador – terceiro imparcial – que tenta auxiliá-las no sentido de chegarem ao melhor acordo para ambas, sendo o processo encerrado, caso haja acordo, após a devida homologação pelo Juiz de Paz;
3. Segue-se o último momento, caso o processo não termine por acordo, com a audiência de julgamento, onde as partes se sentam ao mesmo nível do Juiz e este inicia a audiência com uma tentativa de conciliação, que, se não surtir efeito, culminará com o julgamento da causa.

Como se pode constatar, a Figura 1 ilustra os referidos momentos.

FIG. 1. Momentos fundamentais do funcionamento num Julgado de Paz



Fonte: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/index.asp?id=Informacao>

2. Mediação nos Julgados de Paz

Outra característica fundamental destes tribunais, tal como atrás se aflorou, é a existência de um serviço de mediação, pois cada Julgado de Paz possui um serviço de acesso totalmente voluntário, mais uma vez constituindo uma forma de proximidade da justiça ao cidadão.

Novamente, aqui as características deste serviço apontam no sentido de celeridade na resolução das contendas, da sua informalidade e do baixo custo do mesmo. A mediação tem como principal objetivo proporcionar às partes a possibilidade de resolverem as suas divergências de forma amigável e concertada, sendo o papel do mediador o de conduzir a mediação em cooperação com as partes envolvidas, de forma a que esta se conclua em prazo adequado à natureza e complexidade do litígio em causa. Esta intervenção é feita com recurso a técnicas específicas próprias da mediação, sendo que, para eventual aconselhamento, o mediador reencaminha as partes para os profissionais competentes (Lascoux, 2009).

Desse modo, a mediação é um meio não adversarial, em absoluto dependente da vontade das partes. Estas escolhem um mediador que as auxilie, de uma forma voluntária e informal, a encontrarem a solução para o seu diferendo. O mediador não tem o poder do árbitro que decide, nem o do conciliador de apresentar soluções; o mediador é mais uma espécie de ponte humana entre dois lados desavindos, é um auxiliar do diálogo, um pacificador. Poder-se-á dizer que o mediador, para além de resolver o litígio, visa a pacificação das partes (Sevivas, 2007).

O art.º 35º da Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho, define os objetivos fundamentais da mediação dispondo que ela é “*uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação ativa e direta, são auxiliadas por um mediador, a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe*”.

E acrescenta o n.º 2 do citado art.º 35.º que “*o mediador é um terceiro neutro, independente e imparcial, desprovido de poderes de imposição aos mediados de uma decisão vinculativa.*” E completa o n.º 3, quando refere que “*Compete, por isso, ao mediador, organizar e dirigir a mediação, colocando a sua preparação teórica e o seu conhecimento prático ao serviço das pessoas que escolheram voluntariamente a sua*

intervenção, procurando conseguir o melhor e mais justo resultado útil na obtenção de um acordo que as satisfaça.

Esta definição encerra alguns dos princípios fundamentais da mediação: a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade e a neutralidade, a informalidade e a flexibilidade.

Quanto à voluntariedade, a mediação é, antes de mais, um processo totalmente voluntário, ou seja, os participantes têm sempre a liberdade de estar em mediação se assim e enquanto o entenderem. Deles deve partir a decisão em escolher este método para lidar com o conflito em que estão envolvidos e de o considerarem como terminado, se essa for a sua opção (Cunha e Leitão, 2011).

Quanto à confidencialidade, existe o comprometimento por parte de todos os intervenientes na mediação – mediados e mediador – no sentido da não divulgação do conteúdo das sessões, sendo que, em caso de não acordo na mediação as partes são advertidas que o mediador não poderá ser arrolado como testemunha de nenhuma das partes na fase do julgamento. Com isto, visa-se assegurar um clima de confiança, fundamental para a existência de um diálogo franco e aberto (Cunha e Leitão, 2011).

Relativamente à imparcialidade e à neutralidade, são características suscetíveis de interpretações diversas; assim, uma vez que não é objetivo desta exposição o debate de certos conceitos, mas sim a compreensão dos conceitos através de uma abordagem prática, podemos dizer que o mediador será imparcial relativamente aos participantes, dado que ele não é parte interessada, sendo neutral relativamente ao desfecho do processo, dado não ter qualquer interesse pessoal ou material sobre o resultado do processo de mediação. Uma vez mais, tal como referem Cunha e Leitão (2011) o terceiro imparcial, na figura do mediador, deve manter uma atuação de equidistância no processo.

A informalidade da mediação assenta na oralidade, ao contrário do processo judicial (Cunha e Leitão, 2011) onde a forma escrita é obrigatória.

Por sua vez, a flexibilidade significa que o processo terá o ritmo que as partes julguem adequado; ou seja, as sessões são agendadas de acordo com a concordância e disponibilidade de todos os intervenientes (mediadores e mediados), podendo ser tratado tudo o que as partes julguem necessário para o bom desenrolar do processo.

Outras características fazem parte da mediação, nomeadamente: a autonomia/auto-composição da tomada de decisões, no sentido de que cabe às partes o atingir do acordo auxiliados pelo mediador, mas sem que este tenha qualquer poder de decisão sobre o processo (Cunha e Leitão, 2011). No mesmo sentido vai Parkinson (2008), quando refere a capacitação das partes para a tomada das suas próprias decisões e ainda o respeito pelos indivíduos e pela diversidade cultural; um maior ênfase nos interesses comuns do que nos individuais – interessa obter pontos comuns, que sirvam a todos embora não esquecendo os individuais; e uma focalização das partes, no futuro e não no passado. Na mediação, o passado será trazido na medida do necessário, de modo a permitir que as partes se focalizem no futuro, ultrapassando as barreiras do presente.

Por tudo o que foi dito, assemelha-se inegável a importância do mediador, com uma intervenção que se pauta por critérios integradores, em que as partes assumem o papel de protagonistas na construção da sua realidade, promovendo-se uma atitude de cooperação entre as partes e a busca dos seus interesses. Atua-se, também, no sentido da prevenção do incumprimento dos acordos; pois não interessa um acordo em termos imediatos, interessa sim, que os acordos possam perdurar no futuro.

Verifica-se, por conseguinte, que a intervenção do mediador pode revestir-se de diferentes características. Como Lascoux (2009) enuncia, de forma bastante elucidativa quanto à prática desta atividade profissional, essas características do mediador, em especial do mediador familiar, podem consistir num verdadeiro acompanhamento do “luto” de algumas atitudes dos protagonistas, no acompanhamento das suas negociações, na resolução consensual dos diferendos existentes entre eles, de forma mais lata, na tomada de decisão dos mesmos. O mediador não é um *coach* das pessoas, é *coach* das suas inter-relações e daqui se depreende a sua importância enquanto gestor do “social”.

A mediação constitui uma das formas de gestão construtiva de conflitos, existindo igualmente a negociação direta entre os envolvidos na contenda, a conciliação, a arbitragem e a decisão unilateral. No contexto dos meios alternativos de resolução de conflitos, a mediação constitui a via que despertou o interesse científico, não só pelo facto dos investigadores estarem ligados à reflexão, prática e formação em mediação como também um deles ser detentor de uma formação de base em Direito e, em simultâneo, exercer mediação em Julgados de Paz.

3. Estudo empírico

A investigação social que se está a realizar assenta exclusivamente no método quantitativo, com recurso à técnica do inquérito por questionário. Desse modo, procedeu-se à elaboração de um questionário para os diversos atores sociais que constituem a amostra. Atendendo às características da população-alvo da pesquisa, optou-se por administrar o mesmo de forma direta.

Os inquéritos por questionário são dirigidos a todos os juízes de Paz portugueses (que atualmente são 25), esperando-se recolher a quase totalidade de elementos deste universo. Já em relação aos advogados e mediadores, procede-se pela recolha de uma amostra de conveniência.

3.1. Objetivos principais e específicos

O objetivo principal da investigação consiste em identificar e analisar as perceções de vários “atores da justiça” sobre a mais-valia, a pertinência e a eficácia da mediação como forma alternativa na resolução dos litígios e a possibilidade de alguma conflitualidade entre o exercício do Direito e da Mediação.

Os objetivos específicos passam por identificar as perceções dos sujeitos da amostra selecionada (advogados com ou sem formação em mediação, que já nela participaram acompanhando os seus clientes, mediadores dos Julgados de Paz e Juízes de Paz) quanto às características dos mediadores com vista ao êxito da mediação; identificar as perceções desses profissionais em relação à pertinência do mediador como agente social alternativo na resolução de contendas; e identificar as perceções dos mesmos quanto ao *modus operandi* dos Julgados de Paz e também a existência de possíveis conflitos entre o exercício da actividade de mediação e de advocacia.

3.2. Instrumentos e procedimentos

Na investigação que nos encontramos a realizar, procedeu-se à elaboração de um instrumento para aferir as dimensões suscitadas pelo objecto de estudo definido.

Assim, o questionário construído inclui, através de questões fechadas e algumas semi-abertas, várias dimensões que procuram recolher informação sobre a opinião dos inquiridos em relação aos Julgados de Paz a vários níveis como o funcionamento, a estrutura, a mediação nesse contexto, os acordos alcançados por via da mediação, os advogados na mediação e as características dos mediadores. Integra ainda, no final, uma questão aberta sobre considerações pertinentes que o respondente queira referir em relação a possíveis melhorias para os Julgados de Paz.

O questionário inclui, de igual modo, um questionamento sociodemográfico sobre variáveis de base e pessoais como o sexo, a idade, o estado civil, as habilitações académicas, a profissão, o tempo de experiência ao nível dos julgados de Paz e o grau de conhecimento da existência dos mesmos. Com a recolha de informação das mesmas pretende-se uma caracterização sociodemográfica dos indivíduos em estudo.

De momento, a investigação encontra-se na fase de aplicação dos questionários, sendo os próprios participantes que respondem directamente, após contacto pessoal ou telefónico prévio por parte dos investigadores (no qual se facultam breves informações sobre o estudo em decurso).

A investigação empírica encontra-se, por conseguinte, num ponto inicial, razão pela qual não é ainda possível partilhar os conhecimentos decorrentes das respostas dadas aos inquéritos lançados.

Reflexões finais

O presente estudo tem como pano de fundo motivador o procurar conhecer melhor a realidade portuguesa dos meios alternativos de gestão de conflitos, muito particularmente os Julgados de Paz e a mediação que aí é realizada por mediadores e juizes de Paz.

Também tem por objectivo evidenciar as possíveis conflitualidades que possam decorrer do exercício da actividade de mediação por parte de um grupo socioprofissional como os advogados e, assim, aferir as suas percepções enquanto profissionais ativos e centrais do sistema de justiça quanto à eficácia da mediação como meio da designada justiça “alternativa”.

Espera-se, assim, do presente estudo um conhecimento mais aprofundado sobre a realidade portuguesa em matéria de Julgados de Paz, com especial incidência na mediação e respetivos profissionais que a levam a cabo – os mediadores – por forma a aclarar-se a eficácia da mediação como meio alternativo na resolução de litígios e a percepção daqueles que com ela contactam, tanto direta (advogados e mediadores) como indiretamente (juizes de paz), uma vez que na nossa perspetiva o papel do mediador, vem assumindo um novo destaque no universo da gestão dos conflitos, já que pode desenvolver um importante papel na pacificação social, uma vez que o grande objetivo é resolver os conflitos, preservando-se as relações entre as pessoas.

Os Julgados de Paz têm vindo a assumir-se como uma nova referência na resolução das contendas em Portugal. Para tal tem contribuído o descrédito na justiça que tem levado à busca de novas formas, mais rápidas e menos dispendiosas de “fazer Justiça”. Este movimento assente nos meios alternativos de resolução de litígios, de descentralização do poder de administrar a justiça por parte dos tribunais tem por sua vez como resultado o descongestionamento do sistema judicial. E todos sabemos como isso pode ser de grande importância atendendo à realidade da justiça em Portugal onde a dignidade da defesa para um cidadão tarda anos a chegar. O Estado já vai assumindo, assim, por vezes, um papel claramente subsidiário na resolução dos conflitos, constituindo, por isso, estes meios alternativos, um importante instrumento na desjudicialização de certas questões.

Os Julgados de Paz veiculam, por isso, a transição de uma cultura litigante, para uma cultura dialogante, quanto ao modo como tratar o cidadão e o próprio conflito, assumido aqui a mediação um papel fundamental.

Como limitações à presente investigação, o maior constrangimento está a ser o tempo despendido nos contactos com os possíveis respondentes, motivo pelo qual – e ao contrário do que se esperava – não é possível ainda apresentar dados empíricos provenientes da pesquisa que se encontra a decorrer.

Por outro lado, o facto do universo dos juizes de paz ser relativamente pequeno, poderá constituir um obstáculo à generalização de algumas das conclusões, mas paradoxalmente espera-se que tal possa constituir uma mais-valia uma vez que se espera obter a participação da totalidade do universo de respondentes.

Bibliografia

- Cunha, P. e Leitão, S. (2011). *Manual de Gestão Construtiva de Conflitos*. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.
- Lascoux, J.-L. (2009). *A Prática da Mediação*. Porto: Cadernos Reapn, nº 15.
- Parkinson, L. (2008). *Mediação Familiar*. Lisboa: Editora Agora Comunicação.
- Sevivas, J. (2007). *Julgados de Paz e o Direito*. Lisboa: Editora Rei dos Livros.

Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho, in I Série – A, Diário da República n.º 161.

www.conselhodosjulgadosdepaz.mj.pt»

<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/index.asp?id=Informacao>